



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 008/2025 - Substitutivo 002/2025.

Processo Administrativo nº 714/2025

Autor: Emanuel Delgado da Silva (Kapitão)

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.443, de 30 de março de 2022.

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, de autoria do vereador Emanuel Delgado da Silva (Kapitão), que propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.443, de 30 de março de 2022, a qual institui o "Programa Prata da Casa", destinado à promoção e valorização de artistas locais — grupos, bandas, cantores, instrumentistas e demais manifestações culturais — em eventos públicos organizados no âmbito municipal.

O referido projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação em 18 de fevereiro de 2025, a qual, em cumprimento às suas atribuições regimentais, solicitou análise técnica da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Em atendimento, a Procuradoria emitiu o Parecer Jurídico nº 032/2025, datado de 06 de março de 2025, no qual opinou pela **inconstitucionalidade formal e material** da proposição original, apontando vícios insanáveis sob a ótica da legalidade e da competência legislativa. Em conformidade com a manifestação da assessoria jurídica, a Comissão de Justiça emitiu **parecer desfavorável** à tramitação do projeto, em 10 de março de 2025.

Em nova iniciativa, o autor da proposição apresentou o **Substitutivo nº 002/2025**, protocolizado em 19 de março de 2025. O texto substitutivo foi então remetido à Comissão de Justiça para reanálise, sendo novamente submetido à Procuradoria Jurídica, que, por meio do Parecer nº 107/2025, de 12 de junho de 2025, manifestou-se pela **constitucionalidade da nova redação**, por entender que o substitutivo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente.

Em virtude disso, a Comissão de Justiça, no dia 03 de julho de 2025, exarou **parecer favorável** à tramitação do substitutivo, entendendo sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Na sequência, em 10 de julho de 2025, o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025 foi distribuído à **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**, para emissão de parecer quanto aos impactos orçamentários, financeiros e à viabilidade de execução da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

2 – MÉRITO

Nos termos do artigo 27, § 2º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 55 e artigo 70, inciso II, ambos do Regimento Interno desta casa de leis, a análise da presente matéria compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas:

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
- 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

b) (...) "

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão se enquadrando na terceira hipótese regimental desse inciso. Desta forma, vamos a análise.

3- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação Jurídica e Técnica da Proposição

O substitutivo em exame tem por objetivo estabelecer política de incentivo à valorização de artistas locais na programação de eventos e atividades culturais promovidos pelo município de Aracruz/ES.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por meio de parecer técnico exarado em 03 de julho de 2025, manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, atestando a sua constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa. Destacou-se que o projeto se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e X da Constituição Federal, e do art. 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao ente municipal o dever de promover políticas públicas de fomento à cultura e de proteção ao patrimônio cultural local.

A comissão também afastou qualquer vício de iniciativa, reconhecendo que as alterações propostas não criam estrutura administrativa nova, cargos, funções ou atribuições exclusivas do Poder Executivo, e que o conteúdo do projeto se harmoniza com o escopo da legislação vigente, preservando o princípio da separação dos poderes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara, por sua vez, ao emitir o Parecer nº 107/2025, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando que o projeto não cria despesa obrigatória nem interfere nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a execução das medidas propostas está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à compatibilidade com a natureza dos eventos. Ressaltou-se, ainda, que o dispositivo do §2º do art. 1º prevê flexibilidade administrativa com justificativa técnica, evitando engessamento da política cultural municipal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Outro ponto considerado relevante pela Procuradoria e pela Comissão de Justiça foi a previsão do art. 3º-A, que estabelece a necessidade de o Poder Executivo divulgar, de forma periódica e transparente, a lista de artistas locais credenciados e contratados, utilizando os meios oficiais e o Portal da Transparência, o que reforça os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa.

Da Análise Orçamentária, Econômica e Financeira

a) Impacto orçamentário e adequação à LRF

A proposta não acarreta aumento de despesa obrigatória, tampouco cria encargos fixos para o Município, pois a execução das contratações dependerá da disponibilidade orçamentária da SEMTUR, conforme expressamente previsto no §3º do art. 1º da proposição.

A condicionalidade orçamentária garante a conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impedindo que a norma gere efeitos financeiros sem respaldo orçamentário. Trata-se, portanto, de uma norma de incentivo, com execução vinculada ao planejamento e à realidade fiscal do exercício.

b) Eficiência no gasto público e fomento à economia criativa

Ao estabelecer preferência para artistas locais, o projeto contribui para a eficiência na alocação de recursos públicos, reduzindo gastos com logística, deslocamentos e hospedagens, além de estimular o fortalecimento da economia criativa local, gerando oportunidades para talentos regionais e promovendo circulação de renda no próprio município.

O incentivo à cultura local, além de constitucionalmente previsto, representa estratégia eficaz de desenvolvimento social, cultural e econômico, com impacto direto sobre microempreendedores, produtores culturais e demais profissionais envolvidos em atividades artísticas.

c) Publicidade e controle social

O art. 3º-A reforça as obrigações de transparência ativa da Administração Pública, exigindo a divulgação periódica dos artistas credenciados e contratados, o que permite o





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

controle social, combate práticas de favorecimento e garante isonomia no acesso às oportunidades culturais.

A medida está em sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com as normas de transparência fiscal estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante da análise realizada, esta Comissão entende que o Substitutivo ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025 não gera impacto orçamentário direto, respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e contribui para o uso eficiente dos recursos públicos.

Assim, esta Comissão é **favorável à aprovação do substitutivo.**

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 13/08/2025.

**Mônica de Souza Pontes
Cordeiro**
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Renato Pereira Sobrinho
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas

Vilson Benedito de Oliveira
Membro da Comissão de
Economia, Finanças,
Fiscalização e Tomada de
Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003400310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 13/08/2025 15:45

Checksum: **CF14888F3829F4DB7BBA3D6F8627A858275EC9FDE171CC7181D42D0A3CABC449**

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO** em 13/08/2025 16:21

Checksum: **139909D51ED0FB0A6D9FB996F73AB3804F7BE2084748C0443A1320F2E604698A**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 18/08/2025 08:40

Checksum: **1C52AD38E1EE374AF5B5D7B32A707A55B76A8E7EC3AC90E7477C3455DF797B35**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400310034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.